



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**

**RESOLUÇÃO Nº 0370/2002**

Dispõe sobre a regularização da vida escolar de aluno que cursou no todo ou em parte o ensino fundamental ou médio, bem como a educação profissional de nível técnico, em estabelecimento de ensino não credenciado, e dá outras providências.

O Conselho de Educação do Ceará – CEC, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º, inciso II, da Lei Estadual Nº 11.014, de 09 de abril de 1985, e tendo em vista o disposto no art. 24, inciso II, alínea “c”, e no art. 41 da Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - O aluno que cursou no todo ou em parte o ensino fundamental ou médio, em estabelecimento de ensino não credenciado, poderá regularizar sua vida escolar junto a uma escola credenciada cujos cursos, de nível igual ou equivalente ao do interessado, estejam reconhecidos, mediante os seguintes procedimentos:

I – na escola escolhida pelo candidato para regularizar sua vida escolar, aquele deverá submeter-se à avaliação dos conhecimentos adquiridos anteriormente, tendo em vista:

- a) em caso de classificação para prosseguimento de estudos, definir seu grau de desenvolvimento e experiência, permitindo-lhe, em consequência, sua matrícula na série ou etapa adequada;
- b) em caso de conclusão de estudos, definir seu grau de desenvolvimento e experiência com vistas à certificação do nível de ensino concluído, sendo-lhe expedido o respectivo certificado.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**

II – para registro das ocorrências referidas nas alíneas “a” e “b”, deste artigo, deverá a escola lavrar uma ata, cujo teor, em resumo, será anotado no campo das observações, no histórico escolar do aluno.

**Art. 2º** - O egresso de cursos de educação profissional de nível técnico, ministrados por estabelecimentos de ensino não credenciados, poderá regularizar sua vida escolar, mediante os seguintes procedimentos:

I – em escola credenciada, cujo curso, da mesma área de conhecimento ou equivalente ao do interessado, esteja reconhecido, o aluno deverá submeter-se à avaliação dos conhecimentos adquiridos anteriormente para:

- a) caso de reconhecimento para o prosseguimento de estudos, permitir sua matrícula na série adequada;
- b) caso de certificação para conclusão de estudos, reconhecer no candidato o perfil de competência exigida na habilitação pretendida e expedir-lhe o respectivo diploma, o qual, uma vez registrado, terá validade nacional.

II – para registro das ocorrências referidas nas alíneas “a” e “b”, deste artigo, a escola lavrará uma ata, cujo teor, em resumo, deverá ser anotado no campo das observações, no histórico escolar do aluno.

**Art. 3º** - Os conhecimentos profissionais adquiridos no trabalho, ou por outros meios informais, poderão, desde que diretamente relacionados com o perfil profissional de conclusão da respectiva qualificação ou habilitação profissional, ser aproveitados pela escola, mediante avaliação que defina o nível de aprendizagem do aluno e permita sua matrícula na série adequada.

**Art. 4º** - O estabelecimento de ensino, de funcionamento irregular, nos termos dos arts. 1º e 2º desta Resolução, deverá ser submetido à avaliação externa, conduzida pelo Conselho de Educação do Ceará, para fins de sua regularização.

**Parágrafo único.** Se, no prazo estabelecido pelo Conselho de Educação do Ceará, as irregularidades apontadas pela avaliação referida no *caput* deste artigo não forem corrigidas, o estabelecimento será declarado extinto.

**Art. 5º** - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 22 de maio de 2002.

MARCONDES ROSA DE SOUSA – Presidente



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA – Presidente da Câmara de  
Educação Básica

ANTÔNIO CRUZ VASQUES – Presidente da Câmara  
de Educação Superior e  
Profissional

FRANCISCO DE ASSIS MENDES GOES – Relator

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA

CLÁUDIO RÉGIS DE LIMA QUIXADÁ

EDGAR LINHARES LIMA

EDUARDO DIATAHY BEZERRA DE MENEZES

IRANITA MARIA DE ALMEIDA SÁ

JOSÉ REINALDO TEIXEIRA

JOSÉ TEODORO SOARES

LUIZA DE TEODORO VIEIRA

LINDALVA PEREIRA CARMO

MANOEL LEMOS DE AMORIM

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**

MARIA IVONI PEREIRA DE SÁ

MEIRECELE CALÍOPE LEITINHO

REGINA MARIA HOLANDA AMORIM